

CAPITAL DA BATATA Estado de São Paulo

#### LEI Nº 1.667, DE 09 DE MAIO DE 2003.

Altera dispositivos da Lei nº 1639, de 2 de outubro de 2002, e dá outras providências.

DR. GERALDO FORNARI JUNIOR, Prefeito Municipal de Divinolândia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º , 5º, 9º, 12 e 17 da Lei nº 1.639, de 2 de outubro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Divinolândia, organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

 I – os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e

II – proteção à maternidade e à adoção." (NR)
"Art. 5º
§ 1º

- § 2º Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:
- I cedido para "butro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação em tal condição;
  - II cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista; e
  - III afastado ou licenciado do cargo efetivo para:
  - a) tratar de interesses particulares;
  - b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
  - c) desempenho de mandato classista;
  - d) acompanhar cônjuge ou companheiro; ou
  - e) qualquer espécie de licença sem remuneração.

Dr. Gerapp Hymeripa

CAPITAL DA BATATA Estado de São Paulo

- § 3º Ao servidor de que trata o § 2º, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do Município, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.
- § 4º O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do § 2º, correspondente à contribuição do Município e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício." (NR)
- "Art. 9º Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que ∗ trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:
  - I o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
  - II o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;
    - III os pais;
- IV irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.
- § 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.
- § 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum<sub>e</sub> enquanto não se separarem.
- §  $5^{\circ}$  A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.

Dr. Gelalte firmeri Júnior

CAPITAL DA BATATA Estado de São Paulo

- § 6º O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o çol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão e de auxílio-reclusão com os dependentes previstos nos incisos I e II." (NR)
  - "Art. 12. A perda da qualidade de pedendente ocorrerá:
- I para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado;
- II para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável:
- IV para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- V para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
  - VI para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VII para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;
  - VIII pela exoneração ou demissão do servidor." (NR)
- "Art. 17. O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:
  - I quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição:
- c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- d) aposentadoria especial de professor;

Dr. Gett fra Formari Júnior Praedio Municipal



e) aposentadoria compulsória;	
f) auxílio-doença;	
g) salário-família;	
h) salário-maternidade	
II - quanto aş ∃ependente:	
a) pensão por morte do segurado;	
b) auxílio-reclusão	
§ 1º	
8.2º "(N!	R١

Estado de São Paulo

Art. 2º A Seção I do Capítulo I do Título II da Lei nº 1639, de 2 de outubro de 2002, passa a vigorar acrescida das seguintes Subseções e dos seguintes artigos:

## "Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez

- "Art. 18. O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.
- § 1º Na hipôtese do caput do artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.
- § 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.
- § 3º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
- § 4º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de promogação da licença.

Dr. Geradd Tomar Jun Presento Muliopal

CAPITAL DA BATATA Estado de São Paulo

- § 5º O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os § § 3º e 4º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.
- § 6º O servidor que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.
- § 7º A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato." (NR)

#### "Subseção II

#### Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Por Tempo de Contribuição

- Art. 18-A. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - I tempo mínimo de dez anos de efetivo exercicio no serviço público;
- II tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- § 1º Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- § 2º Para efeito de contagem de tempo mínimo de dez anos no serviço público, somente será considerado o efetivo exercício em cargo efetivo, em qualquer ente da Federação, salvo o disposto no § 3º.
- § 3º Até 15 de dezembro de 1998, poderá ser considerado, para fins do inciso I do caput deste artigo, o efetivo exercício em cargo, emprego ou função pública vinculado, à época, a regime próprio de previdência social.
- § 4º O requisito do inciso II do caput deste artigo deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em efetivo exercício na data imediatamente anterior a da concessão do benefício.
- § 5º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato § NR)

Or Geraldo Apmari Junio Presendi Ministra

CAPITAL DA BATATA Estado de São Paulo

#### "Subseção III

#### Da Aposentadoria Voluntária por Idade

- Art. 18-B. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:
  - I tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher:
- § 1º À aposentadoria prevista neste artigo aplica-se o disposto nos § § 1º a 4º do art. 18-A.
- § 2º A aposentadoria voluntária por idade vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

### "Subseção IV

### Da Aposentadoria Especial de Professor

- Art. 18-C. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 18-A, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzi \subsection s em cinco anos.
- § 1º Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula
- § 2º À aposentadoria prevista neste artigo, aplica-se o disposto nos nos § § 1º a 4º do art. 18-A.
- § 3º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato." (NR)

#### "Subseção V

#### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 19. O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta anos de ldade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo." (NR)

Dr. Gerald



CAPITAL DA BATATA Estado de São Paulo

### "Subseção VI Do Auxílio-Doença

- Art. 20. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.
  - § 1º O auxílio-doença será precedido de inspeção médica.
- § 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxíliodoença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.
- 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.
- 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefícios anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.
- 5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado." (NR)

### "Subseção VII Do Salário-Família

- Art. 20-A. O salário-família será devido ao servidor ativo ou ao aposentado, cuja remuneração ou proventos não ultrapassem o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, observadas as seguintes condições:
- § 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até quatorze anos de idade ou inválidos ou incapazes.
- § 2º Quando par e mãe forem segurados do Regime de que trata esta lei, ambos terão direito ao saláriô-família.
- § 3º O valor do salário-família será o mesmo fixado para o Regime Geral de Previdência Social.
- § 4º Tendo havido divórcio ou separação judicial dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

Or, Ges

CAPITAL DA BATATA Estado de São Paulo

4

- § 5º O direito ao salário-família cessa automaticamente:
- I por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;
  - IV pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou
- V quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no caput deste artigo." (NR)

### "Subseção VIII Do Salário-Maternidade

Art. 20-B. O salário-maternidade é devido à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

- § 1º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.
- § 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- § 3º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.
- § 4º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:
  - I cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
  - II sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e
  - III trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade."(NR)

	"Subseção IX	
4	Da Pensão	
Art. 21		 
Art. 22		 

Dr. Gerald Prefei

CAPITAL DA BATATA Estado de São Paulo

§ 1º
§ 2º
Art. 23
§ 1º
§ 2º
Art. 24
Parágrafo único.
Art. 25.
Art. 26.
1
II
§ 1º
§ 2º
Art. 27

### "Subseção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 27-A. O auxílio-reclusão é devido à família do servidor ativo, cuja remuneração não ultrapasse o limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes casos:

- I quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.
- § 1º O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

Dr. Geralti darne Audiniol

CAPITAL DA BATATA Estado de São Paulo

- § 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
- § 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
- § 4º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 82, 83, 84, 85 e 86 da Lei nº 1.639, de 2 de outubro de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinolândia, 25 de março de 2003.

DR. GERALDO HORNARI JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E ENCADERNADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA SUPRA.

ANSELMO DOMINGOS FORNARI

CHI FE DE GABINETE